



Câmara Municipal de Fortaleza

LEI N. 10381

, DE

06

DE

julho

DE 2015.



*Denomina de Francisco Carvalho
Citó uma ponte sobre o rio Cocó, na
forma que indica.*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica oficialmente denominada de Ponte Francisco Carvalho Citó uma ponte sobre o rio Cocó, localizada na Rua Francisco Vilela, bairro Boa Vista, área da Secretaria Regional VI, interligando o bairro Cajazeiras ao bairro Boa Vista, iniciando na rua conhecida como Rua Escrivão Azevedo e terminando na rua conhecida como Rua Francisco Vilela, conforme croqui oficial de localização em anexo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 06 de julho de 2015.


ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza

vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 06 de julho de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.381, DE 06 DE JULHO DE 2015.

Denomina de Francisco Carvalho Citó uma ponte sobre o Rio Cocó, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica oficialmente denominada de PONTE FRANCISCO CARVALHO CITÓ uma ponte sobre o Rio Cocó, localizada na Rua Francisco Vilela, Bairro Boa Vista, área da Secretaria Regional VI, interligando o Bairro Cajazeiras ao Bairro Boa Vista, iniciando na rua conhecida como Rua Escrivão Azevedo e terminando na rua conhecida como Rua Francisco Vilela, conforme croqui oficial de localização em anexo. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 06 de julho de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.382, DE 06 DE JULHO DE 2015.

Denomina de Dr. Silas de Aguiar Munguba a unidade de acolhimento para dependentes químicos do Conjunto José Walter, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica oficialmente atribuída a denominação de UNIDADE DE ACOLHIMENTO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS DR. SILAS DE AGUIAR MUNGUBA ao equipamento público do Município de Fortaleza, localizado no Conjunto José Walter, área da Secretaria Regional V. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 06 de julho de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.383, DE 06 DE JULHO DE 2015.

Institui o Programa de Envelhecimento Ativo (PEA), no âmbito do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o PROGRAMA DE ENVELHECIMENTO ATIVO (PEA), no âmbito do Município de Fortaleza, observadas as diretrizes e os princípios estabelecidos nas Políticas Nacional e Estadual do Idoso. Art. 2º - O Programa de Envelhecimento Ativo, de caráter permanente, tem por objeto a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas dirigidas principalmente à população idosa, com o fim de garantir ao cidadão de 60 (sessenta) anos ou mais as condições necessárias para continuar no pleno exercício da cidadania. Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, entende-se o conceito de envelhecimento ativo como o processo de otimização das oportunidades para saúde, participação - social, cultural, cívica - e seguridade, com vistas a promover qualidade de vida no processo de envelhecimento. Art. 3º - O Programa de Envelhecimento Ativo, sendo uma política de Direitos Humanos voltada para a terceira idade, busca garantir aos idosos: I - autonomia; II - independência; III - participação; IV - dignidade; V - acesso a cuidados; VI

- igualdade de oportunidades; VII - igualdade de tratamento. Art. 4º - O Programa de Envelhecimento Ativo deverá ser regulamentado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde. Parágrafo Único - Fica garantida a participação de entidades representativas dos idosos e de institutos públicos que trabalhem com o tema do envelhecimento. Art. 5º - São objetivos do Programa de Envelhecimento Ativo: I - estimular um modo de viver saudável em todas as etapas da vida, especialmente na terceira idade; II - favorecer a prática e o desenvolvimento de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida; III - difundir a importância da prevenção e do autocuidado para um envelhecimento saudável; IV - contemplar a assistência ao idoso, considerando as necessidades específicas relativas à faixa etária. Art. 6º - O Programa de Envelhecimento Ativo oferecerá, dentre outras, as seguintes medidas: I - realização de campanhas de orientação junto aos idosos, estimulando o autocuidado e difundindo a importância da prevenção; II - promoção de eventos educativos e culturais para conscientização da comunidade sobre o envelhecimento humano, enfatizando a prevenção de doenças e a busca de melhor qualidade de vida para a terceira idade; III - criação de políticas de apoio aos cuidadores de idosos, estimulando a sua educação continuada, para assistir a população idosa tanto em seu domicílio como na realização de atividades cotidianas; IV - facilitação do acesso a tecnologias auditivas, visual e locomotora; V - oferecimento de oficinas culturais e cursos de inclusão digital, com o objetivo de capacitar os idosos para um efetivo convívio em sua comunidade, possibilitando sua reinserção social; VI - combate ao sedentarismo, tabagismo, alcoolismo e outros hábitos nocivos à saúde por meio de campanhas informativas nos veículos de comunicação, estimulando a prática de atividades físicas e a nutrição adequada, de forma a incentivar a adoção de um estilo de vida saudável; VII - estímulo à criação de espaços públicos que possibilitem o desenvolvimento de atividades físicas e de lazer; VIII - realização de programas públicos de práticas esportivas voltadas para condicionamento, equilíbrio, reabilitação ou manutenção do estado de saúde físico e mental. Art. 7º - Para a implantação do Programa de Envelhecimento Ativo, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com universidades, empresas, Organizações não Governamentais (ONGs) e outras esferas de governo, visando obter suporte técnico, financeiro e operacional para a execução das ações previstas nesta Lei. Art. 8º - A presente Lei deverá ser regulamentada, por Decreto, pelo Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação. Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 06 de julho de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.384, DE 06 DE JULHO DE 2015.

Institui o ano de 2015 como o Ano do Centenário de Humberto Teixeira.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Fortaleza, o ano de 2015, a ser celebrado em 5 de janeiro, como o ANO DO CENTENÁRIO DE HUMBERTO TEIXEIRA. Art. 2º - Nas comemorações alusivas ao Centenário de Humberto Teixeira haverá uma vasta programação de eventos realçando a passagem do referido centenário. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de julho de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.385, DE 06 DE JULHO DE 2015.

Declara o Sumov Atlético Clube patrimônio cultural e esportivo